



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº 0017789-69.2013.403.6100
AUTOR: [REDACTED]
RÉ: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

Registro nº 98 /2018

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED] em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período de setembro de 2008 a março de 2013, a título de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, uma vez que foi diagnosticado como portador de doença intitulada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, em agosto de 2007.

Informa ter sido diagnosticado como portador de Alzheimer em 23/08/2007 e que, por meio do processo administrativo nº 16115.000048/2013-93, o laudo médico pericial, emitido pela ré, reconheceu que o autor é portador de doença grave para fins de isenção do IRPF desde setembro de 2012, sendo que a partir de março de 2013 deixou de ter o IRPF retido na fonte, tendo recebido o valor de R\$ 3.107,80, correspondente à restituição da Contribuição do Plano de Seguridade Social referente ao período de 01/09/2012 a 28/02/2013.

Contudo, alega que faz jus à isenção do IRPF a partir da data da constatação da patologia, em 23/08/2007.

A União Federal apresentou contestação às fls. 94/101, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e ausência da prova de recolhimento. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (fls.151/158).

Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl.

163).

218
8
1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quesitos da parte autora às fls. 165/166.

Laudo pericial juntado às fls. 202/207.

Manifestação da parte autora às fls. 209/210 e da ré às fls. 211.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista a comprovação pelo autor de que requereu a isenção do IRPF administrativamente (fls. 104).

Afasto, também, a preliminar de ausência de comprovação do recolhimento indevido, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010).

Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação.

Passo, então, ao exame do mérito.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

A jurisprudência firmou entendimento de que a alienação mental gerada pelo Mal de Alzheimer autoriza o direito à isenção fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO.

I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda.

II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 800.543, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/04/2006).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.

1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

2. Recurso Especial provido.

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(STJ, REsp 1596045, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/06/2016).

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR MAL DE ALZHEIMER. ENFERMIDADE NEUROLÓGICA GRAVE. LEI 7.713/88. INDEVIDA A RETENÇÃO. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O portador do Mal de Alzheimer, por incluir-se entre os pacientes de enfermidade neurológica grave, comprometedora da plenitude da saúde mental (alienação mental), acha-se beneficiado pela isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. Precedente jurisprudencial específico: TRF5, REOMS 67.556-PB, Rel. Des. Federal CASTRO MEIRA, DJU 08.09.00, p. 705.

2. De acordo com o que estabelece o art. 30 da Lei 9.250/95, o Mal de Alzheimer só pode ser considerado para fins de concessão da pretendida isenção, se for demonstrada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, qual se deu neste caso.

3. Remessa Oficial improvida.

(TRF 5ª Região - REO -381396 / PE - Órgão julgador: Segunda Turma -Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho -DJ de 21/06/2006)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MAL DE ALZHEIMER. ART. 6º, XIV, LEI Nº. 7.713 /88. PEDIDO DE ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. REMESSA NECESSÁRIA D ESPROVIDA.

1. A autora ingressou com a presente ação ordinária pleiteando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, por ser portadora de mal de Alzheimer, bem como a restituição dos valores pagos a título de IRPF a partir de 14/07/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2. Na hipótese dos autos, consta laudo pericial informando que a autora foi diagnosticada, em 14.10.2010, com quadro compatível com uma demência na doença de Alzheimer, que a incapacita para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil.

3. Consoante a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95, está voltada para a Administração Pública e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido nos arts. 371 e 479 do CPC/15 (correspondente aos arts. 131 e 436 do CPC/73).

4. Com efeito, não há como se ter certeza do momento preciso em que a doença de Alzheimer acomete o ser humano, a qual evolui com o passar do tempo até atingir um grau considerado grave, com comprometimento das atividades triviais praticadas habitualmente, razão pela qual torna-se difícil determinar o termo inicial para o gozo do benefício tributário previsto na lei isentiva.

5. Assim, o termo inicial da isenção do imposto de renda será determinado pela data do primeiro laudo médico, ainda que particular, que, na compreensão do julgador, atestar a existência da doença. Precedentes desta Egrégia Quarta Turma Especializada.

6. Sendo a autora portadora de alienação mental decorrente de Mal de Alzheimer comprovada nos autos, faz jus à isenção tributária para os fatos geradores ocorridos após 14.07.2010, eis que o intuito da norma isentiva é o de desonerar a renda dos portadores de doenças graves, alcançando-se, assim, o princípio da dignidade humana, tendo em vista a gravidade das doenças elencadas em lei, que exigem tratamento médico dispendioso e contínuo

7. Remessa necessária desprovida.

(TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, REOAC 00026339220124025101, Relator(a) FERREIRA NEVES, Data da Publicação 10/03/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO.
ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR

220
0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado.

2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de "alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer", não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX
00099968820134036000, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA
NECESSÁRIA - 2157298, Relator(a) DESEMBARGADOR
FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).

No caso, realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu às fls. 206 que o autor apresenta doença de Alzheimer, irreversível, necessitando de auxílio de outra pessoa em período integral para realização de tarefas da vida pessoa e diária.

6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Considerou 23/08/2007 como data de início da doença de Alzheimer grave, com base na documentação anexada aos autos.

Assim, o autor faz jus à isenção pretendida desde setembro de 2008, considerando a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a ré a lhe restituir as quantias recolhidas indevidamente no período de setembro de 2008 a março de 2013.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2018.


TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta